

**PROCESSO** - A. I. Nº 279116.1148/06-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - G-5 AGROINDUSTRIAL S/A. (FAZENDA POUCO TEMPO)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0085-02/07  
**ORIGEM** - INFAS BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 06/07/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0225-12/07

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. O débito foi apurado com base no refazimento da conta corrente fiscal em virtude de diferença de alíquota, crédito indevido e de inclusão de valores a título de complementação de valor de operação com café cru. Comprovado que as operações com café cru foram de remessa para armazenamento em outra unidade da Federação obedecendo ao disposto no art. 483, I, do RICMS/97. Apesar de restar caracterizada a diferença de alíquota e a apropriação indevida de créditos fiscais, com a exclusão dos valores referentes à complementação de valor de café cru, a conta corrente fiscal não apresentou nenhum saldo devedor. Descaracterizada a infração. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal contra a referida Decisão pela mesma proferida, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Cinge-se o Recurso de Ofício à análise e apreciação da infração 1, assim descrita:

1. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$ 169.618,37, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, relativo às saídas de mercadorias regularmente escrituradas, durante o período de agosto a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro e julho de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 328. Em complemento a acusação, o autuante consignou que a exigência fiscal se refere a complementação de valor em operações interestaduais de saída de mercadorias sem alteração da base de cálculo do imposto em operações interestaduais de saída de mercadorias, conforme planilhas 1 e 2.

Na descrição dos fatos consta que a irregularidade apurada diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS no período fiscalizado apurado em função de crédito indevido e diferença de alíquotas em aquisições interestaduais, bem como a complementação de valor em operações interestaduais de saída de mercadorias. Além disso, que o saldo final referente ao mês de julho/2003 e inicial do mês de agosto/2003 foi apurado no PAF nº 279116.1113/04-3, julgado procedente através do Acórdão JJF nº 0428-01/04.

O autuado, por sua procuradora legalmente constituída, em sua peça defensiva às fls. 340 a 351, disse que a exigência fiscal tem origem da apuração de débitos decorrentes de: complemento de ICMS incidente em operações interestaduais realizadas; complemento de ICMS em vendas

realizadas; imposto referente a diferença de alíquota; e do não reconhecimento de créditos fiscais em operações interestaduais.

Em seguida, impugnou o lançamento fiscal referente à infração 1, com base nos seguintes fundamentos de fato e direito:

Quanto às operações interestaduais com café cru (débito relativo aos meses de setembro de 2003 a maio de 2004), foi esclarecido, no tocante à **complementação de valor em operações interestaduais de saída de mercadorias sem alteração da base de cálculo**, que as referidas operações interestaduais dizem respeito a operações com café cru, em grãos ou em coco, e consistiram na remessa de café cru do seu estabelecimento para armazém geral localizado em outra unidade da Federação (Minas Gerais), e a posterior transferência de propriedade de café, por intermédio do referido armazém geral, sem circulação física pelo seu estabelecimento.

Destacou que o autuante, ao efetuar os lançamentos das citadas operações, não levou em conta as normas especiais contidas nos artigos 434 a 488 do RICMS/97, aplicando outras normas gerais não aplicáveis à hipótese das operações realizadas pelo seu estabelecimento e objeto da autuação. Afirmou que, com base no que dispõe os citados artigos, as operações em questão foram tributadas corretamente.

Explicou que a complementação do ICMS apurado em função de complementação de valor da operação constante na planilha 2, diz respeito a remessa no período de agosto e setembro de 2003 para depósito na Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé, de 4691 sacas de café cru através das Notas Fiscais nºs 107, 109 a 117, no valor total de R\$ 634.772,91.

Disse que, posteriormente, entre novembro de 2003 e maio de 2004, através das Notas Fiscais nºs 136 a 138, 141, 143 e 145, o café depositado foi vendido por intermédio do mencionado armazém geral, sem que houvesse a circulação, cujo valor de venda foi R\$ 618.070,56, menor do que o valor da remessa em razão de diferença de peso do produto.

Alegou que, embora não incida ICMS na operação de remessa de mercadoria para o armazém geral, nas operações em questão registrou débito de ICMS e efetuou o respectivo pagamento do imposto incidente sobre o valor da operação de saída das 4.691 sacas de café para depósito no armazém localizado em Minas Gerais, conforme consta destacado nos documentos fiscais e devidamente recolhido conforme registrado na relação de DAE's dos anos de 2003 e 2004 da SEFAZ, obedecendo os artigos 483, I, e 488, II, "a", do RICMS/97.

Por conta disso, ressaltou que o ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria foi recolhido antecipadamente no momento da remessa para o armazém geral, cujas notas fiscais de venda foram emitidas no momento em que ocorreu a efetiva transferência da propriedade da mercadoria sem o recolhimento do imposto sobre esta operação.

Informou que não registrou qualquer débito de ICMS na venda do café pelo armazém geral, tendo se compensado do crédito gerado pelo pagamento antecipado do imposto na remessa para o depósito.

Apresentou uma planilha para demonstrar que é possível visualizar que a operação de remessa das 4.691 sacas de café para o armazém geral em Minas Gerais, através das notas fiscais nºs 107, 109 a 117, totalizou o valor de R\$ 634.772,91, tendo sido debitado e pago o imposto no valor de R\$ 76.172,75, enquanto que o valor da venda (Notas Fiscais nºs 136 a 138, 141, 143 e 145), totalizou a cifra de R\$ 618.070,56, apurando-se o ICMS no valor de R\$ 74.168,47.

Desta forma, disse que o ICMS apurado sobre o valor da venda (R\$ 74.168,47) foi compensado com o ICMS pago antecipadamente na saída da mercadoria para depósito (R\$ 76.172,75).

Salientou que, para a fiscalização, o valor da venda (R\$ 618.060,56) representou um complemento do valor da mercadoria registrado na remessa (R\$ 634.771,91), como se o valor total da mercadoria ao final do período compreendido entre a data da remessa e a data de sua venda correspondesse a R\$ 634.772,91 + 618.070,56 = R\$ 1.252.843,47. Desta forma, entendeu o autuado que se a hipótese

fosse de complementação da base de cálculo, o valor atribuído à venda deveria ser deduzido do valor da remessa da mercadoria, sendo tributada somente a diferença positiva.

Por outro lado, disse que, ainda que houvesse sido apurada variação do preço do café entre a data da remessa para depósito e a data da venda da mercadoria, é de se notar que essa diferença de base de cálculo (preço da remessa menos o preço de venda) não poderia ser tributada, a teor do que dispõe o art. 484, § 3º, do RICMS/97.

Sobre a complementação de ICMS – vendas de café com preço a fixar, entre julho e dezembro de 2004, destacou que a fiscalização efetuou lançamentos do imposto incidente sobre a complementação de preço de venda de café cru apurada entre a data da venda a adquirente localizado em outro estado e a data da futura fixação do preço do café.

Neste período, explicou que, conforme contratos e notas que lastreiam tais operações (doc. 04), recebeu pagamento adiantado pela venda do café e recolheu o ICMS incidente sobre base de cálculo estabelecida no artigo 484 do RICMS/97, e disse que ainda que o preço da venda ainda sofra alguma variação, o imposto foi calculado pela pauta prevista no art. 484 e pago a maior sobre o preço da venda estabelecido no contrato, não sendo devida qualquer complementação nos termos do artigo 484, § 3º, do RICMS/97.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 417 a 419, o autuante esclareceu que a infração trata-se de apuração de saldo devedor de ICMS em virtude de crédito indevido apurado, diferença de alíquotas, e em função de complementação de valor da operação, conforme planilhas 1 e 2.

Foi transscrito na informação fiscal um demonstrativo intitulado de “Planilha de Levantamento de Quantidade” (referente à planilha 2 do PAF), com a observação de que foram emitidas notas fiscais de entrada com discriminação da quantidade de sacas que difere da quantidade constante nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte. Explicou que abatidas as devoluções de valores foi apurada a base de cálculo e o débito de ICMS (fls. 9 a 11) com o lançamento dos valores na planilha nº 01 para apuração do imposto.

Citou como exemplo o livro Diário (fl. 314, 05/12/03), no qual foi registrada a venda de café relativa à Nota Fiscal nº 137 e ainda a venda referente a Nota Fiscal nº 138 (fl. 3154, 15/12/03). Disse ainda que o livro Diário contempla também os lançamentos referentes às NF nº 145 (fl. 318, 12/5/04 – 769,14 sc); 183 (fl. 319, 10/9/04) 196 (fl. 322, 22/12/04). Já o livro Razão contempla os lançamentos referentes às Notas Fiscais nºs 194 e 196 (fl. 323).

Exemplificou ainda os lançamentos em conta das Notas Fiscais nºs: 194 (fls. 328 e 132); e 183 (fls. 325 e 113), e das transferências no mês de novembro de 2004 nos valores de R\$ 79.000,00 e R\$151.696,50 (fl. 326), totalizando R\$ 230.696,50, que segundo o autuante está bem próximo do constante na Nota Fiscal nº 190 (R\$ 230.716,50, de 22/11/04).

Chamou a atenção de que o contribuinte autuado está localizado na zona rural em local de difícil acesso em zona limítrofe com os Estados de Minas Gerais e Goiás.

Concluiu pela manutenção de seu procedimento fiscal.

Considerando que o autuante, ao prestar a sua informação fiscal, anexou aos autos novos elementos, mais precisamente planilha de levantamento de quantidades de mercadorias referente à planilha nº 02 constante às fls. 09 a 12, sem que tivesse sido dado vistas ao sujeito passivo, na Pauta Suplementar do dia 07/12/06 foi deliberada diligência à INFRAZ de origem, para que fosse, mediante intimação, fornecida ao sujeito passivo **cópia da informação fiscal e da planilha nº 02**, constantes às fls. 417 a 419, juntamente com a planilha nº 02 às fls. 09 a 12, para sua manifestação.

Atendendo às intimações que lhe foram endereçadas, o autuado se manifestou às fls. 439 a 440 dizendo que o autuante não trouxe aos autos qualquer elemento novo ou esclarecimento adicional a respeito do lançamento.

Reiterou integralmente os termos de sua impugnação, dizendo que comprovou que todos os lançamentos efetuados no Auto de Infração relacionam-se a operações envolvendo café cru, e que foram corretamente tributadas pela empresa com base nas disposições contidas nos artigos 483 e 488 do RICMS/97.

Esclareceu que nos itens 39, 41 e 42 de sua impugnação citou o artigo 484, porém estava se referindo ao artigo 483, do RICMS/97.

Concluiu requerendo que fosse acolhida sua impugnação, por entender que reflete a correta incidência do ICMS sobre os fatos geradores ocorridos de acordo com os artigos 483 a 488 do RICMS/97.

Através do Acórdão JJF nº 0085-02/07, decidiu a 2ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência parcial do Auto de Infração, entendendo, quanto à infração objeto do presente Recurso de Ofício, que:

- “Conferindo o referido demonstrativo com os documentos que compõem o processo constatei que o valor de R\$ 77.657,38, consignado na Coluna X, no mês de agosto de 2003, foi informado na descrição dos fatos que o mesmo corresponde ao saldo do mês de julho de 2003 apurado através do Auto de Infração nº 279116.1113/04-3, julgado procedente através do Acórdão JJF nº 0428-01/04 (docs. fls. 13 a 18).”; “Os valores lançados nas Colunas Y e W correspondem exatamente com os valores registrados no livro de apuração pelo contribuinte, constantes às fls. 172 a 182, 223 a 248, e 287 a 312”;*
- “O valor de R\$ 110,67, lançados na Coluna Z, corresponde a valor a título de diferença de alíquotas que foi escriturado a menos no Registro de Apuração do ICMS no mês de maio/05, e se refere à Nota Fiscal nº 281535, no valor de R\$ 40.824,27 (doc. fl. 256)”; “Já os valores lançados na Coluna T, dizem respeito aos créditos fiscais considerados indevidos por se referirem às mercadorias adquiridas para uso e consumo e para o ativo fixo discriminadas no quadro seguinte.*

MÊS	N.FISCAL	VALOR	C.INDEVIDO	MERCADORIAS	DOCS.FLS.
ago/03	256	468,70	58,24	Lajotas, cimento, ferro, tintas	26
	262	5.134,65	616,16	Cal, cimento, tábua, ferro e cano	27
	<i>SOMA</i>		674,40		
set/03	269	8.000,00	960,00	Lajotas, cimento, tábua areia	28 e 30
nov/03	275	17.239,41	2.068,71	Ferro, cimento, brita, areia, cano, ripão	31 e 32
fev/04	110236	3.572,77	250,10	Carreta Metálica Basculante Cafeeira	34 e 35
mar/04	45922	5.453,41	654,41	Transformador Trifásico	36 e 38
abr/04	65	36.899,99	2.583,00	Trator Agrícola	39 e 40
	58278	44.346,83	3.104,28	Motor Trifásico	39 e 41
	<i>SOMA</i>		5.687,28		
mai/04	322	24.550,00	1.718,50	Janela, cimento lajota, areia, britas, etc	42 e 43
	229951	136.465,93	9.552,62	Kit Colhedeira de Café	42 e 44
	<i>SOMA</i>		11.271,12		
abr/05	136332	7.614,10	532,99	Plaina Agrícola Dianteira	45 e 46
mai/05	281535	40.824,27	2.857,70	Trator Agrícola sobre Rodas	47 e 49
jun/05	360	8.875,00	1.065,00	Laje Pré-moldada	50 e 52
jul/05	37604	19.914,28	1.394,00	Trator Agrícola	53 e 55

- “Por fim, a Coluna U, cujos valores lançados foram calculados através da Planilha 2 (docs. fls. 09 a 11), e são concernentes a complementação de preços das notas fiscais que menciona”; “Consta ainda uma coluna intitulada de Estorno de Débito, na qual foi consignado o valor de R\$ 9.552,62, no mês de julho/05, referente à Nota Fiscal nº 229951, compra de máquina agrícola”;*
- “Pelo que consta dos autos todas as operações interestaduais (remessa para armazenagem) obedeceram ao disposto nos artigos acima transcritos, eis que, foram devidamente recolhidos o imposto sobre tais operações”;*

- e) “Desta forma, não obstante ter ficado evidenciado que realmente houve utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias para uso e consumo, e falta de pagamento da diferença de alíquota nos valores consignados nas colunas Z e T, porém, considerando que a acusação fiscal diz respeito a recolhimento a menos através do refazimento do RAICMS, se excluídos os valores lançados na coluna U (planilha 02), não ocorrerá em nenhum dos meses saldo devedor do ICMS, não havendo como ser mantido o lançamento fiscal”;
- f) “Quantos aos créditos indevidos e a diferença de alíquota constatados neste processo, fica representada a autoridade fazendária para examinar a possibilidade de programar outra fiscalização visando o lançamento das citadas ocorrências”.

## VOTO

Reparo algum merece a Decisão proferida em Primeira Instância.

Isso porque como detalhadamente demonstrado no voto proferido pelo “*a quo*”, a despeito de ter ficado evidenciado que realmente houve utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias para uso e consumo, bem como falta de pagamento da diferença de alíquota nos valores consignados nas colunas Z e T, tendo em vista que a acusação fiscal diz respeito a recolhimento a menos através do refazimento do RAICMS, se excluídos os valores lançados na coluna U (planilha 02), inexistirá, em qualquer dos meses objeto de autuação, saldo devedor do ICMS, pelo que não há como prosperar, no particular, a infração ora recorrida.

No que concerne aos créditos indevidos e a diferença de alíquota vislumbrados no presente feito administrativo, agiu com acerto o julgador de Primeira Instância ao representar a autoridade fazendária para examinar a possibilidade de programar outra fiscalização visando o lançamento das citadas ocorrências.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDEENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279116.1148/06-8, lavrado contra G-5 AGROINDUSTRIAL S/A (FAZENDA POUCO TEMPO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. PGE/PROFIS